



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO
COORDENADORIA DE ASSUNTOS JURIDICOS E ATOS OFICIAIS

OFÍCIO/COJUR/Nº 1.436/2021

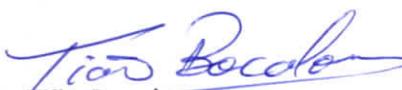
Rio Branco/AC, 09 de setembro de 2021.

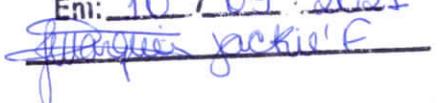
À Sua Excelência o Senhor
Vereador N. Lima
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

Excelentíssimo Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos à Vossa Excelência, em anexo, o projeto de Lei Complementar que **"Altera a Lei Complementar nº 25 de 11 setembro de 2017, que dispõe sobre o Conselho Municipal de Alimentação Escolar e dá outras providências"**, Mensagem Governamental N.º 21/2021, bem como o parecer SAJ Nº 2021.02.000313, da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco, para apreciação e votação dessa Colenda Casa Legislativa.

Atenciosamente,


Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

PROTOCOLO GERAL
Processo / CMRB Nº 11-177
En: 10 / 09 / 2021


CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Protocolo Geral
Data: 10 / 09 / 21
Hora: 16:55
Recebido: Fabiano Torres



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

LEI COMPLEMENTAR Nº DE 09 DE SETEMBRO DE 2021

“Altera a Lei Complementar nº 25 de 11 setembro de 2017, que dispõe sobre o Conselho Municipal de Alimentação Escolar e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O caput e o inciso II, ambos do art. 2º, da Lei Complementar nº 25 de 11 de setembro de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O Conselho de Alimentação Escolar, órgão deliberativo, fiscalizador e de assessoramento, constituído por 07 (sete) membros titulares, terá a seguinte composição:

.....
II – 2 (dois) representantes das entidades de trabalhadores da educação e de discentes, indicados pelo respectivo órgão de representação, a serem escolhidos por meio de assembleia específica;
.....

§ 15 Na hipótese de quaisquer das entidades representativas do inc. II do caput deste artigo não indicar representante, será ele substituído por suplente da outra categoria.”

Art. 2º Fica revogado o inciso III e o § 2º, ambos do art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 25, de 11 de setembro de 2017.

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco – Acre, 09 de setembro de 2021, 132º da República, 118º do Tratado de Petrópolis, 59º do Estado do Acre e 137º do Município de Rio Branco.

Tião Bocalom

Prefeito de Rio Branco

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 21/2021

Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras,
Senhores Vereadores:

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, o Projeto de Lei que **“Altera a Lei Complementar nº 25, de 11 setembro de 2017, que dispõe sobre o Conselho Municipal de Alimentação Escolar e dá outras providências”**.

O Conselho de Alimentação Escolar de Rio Branco – CAE/AC, órgão colegiado de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, possui como função precípua exercer o controle social por meio do acompanhamento e controle da execução do programa.

O CAE compõe parte fundamental do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), especialmente por zelar pela qualidade dos alimentos oferecidos e acompanhar a aceitação dos cardápios pelos escolares.

Em 2001, o Conselho foi criado, por meio da Lei Municipal nº 1.418, de 26 de abril de 2001. Contudo, com advento da Lei Federal nº 11.947, de 16 de JUNHO de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica, houve a necessidade de adequação da Lei Municipal.

Deste modo, foi editada a Lei Complementar nº 25, de 11 setembro de 2017, que dispõe sobre o Conselho Municipal de Alimentação Escolar e dá outras



providências. Tal lei, alterou a composição dos membros do CAE, incluindo a representação de alunos, perfazendo um total de 09 (nove) membros titulares.

Todavia, a aludida modificação destoa do previsto no art. 18 da Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que prevê a representação por discente, bem como a composição do CAE por 7 (sete) membros titulares, podendo aumentar o quantitativo, desde que observado a proporcionalidade, *in verbis*:

Art. 18. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de suas respectivas jurisdições administrativas, Conselhos de Alimentação Escolar - CAE, órgãos colegiados de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, compostos da seguinte forma:

I - 1 (um) representante indicado pelo Poder Executivo do respectivo ente federado;

II - 2 (dois) representantes das entidades de trabalhadores da educação e de discentes, indicados pelo respectivo órgão de representação, a serem escolhidos por meio de assembleia específica;

III - 2 (dois) representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembleia específica;

IV - 2 (dois) representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembleia específica.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, a seu critério, ampliar a composição dos membros do CAE, desde que obedecida a proporcionalidade definida nos incisos deste artigo. Grifo nosso.

Como já dito, este Conselho possui 09 (nove) membros titulares e 09 (nove) suplentes. No entanto, no sistema de cadastro da composição do CAE junto ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE é possível cadastrar as seguintes quantidades de conselheiros: 07, 14 ou 21.



Ademais, a legislação federal exige que os alunos sejam matriculados na rede pública de ensino municipal e sejam maiores de 18 anos. Fato que dificulta a manutenção da representatividade por alunos, visto que a municipalidade atende alunos a partir da educação infantil até o quinto ano.

O que resolveria a questão seria a representatividade por alunos da EJA. Porém, como é sabido, os alunos dessa modalidade dificilmente ficam na rede por período de 04 anos que é a duração do mandato de conselheiro.

Dessa forma, em reunião ordinária ocorrida no dia 20 de fevereiro do ano em curso, aquele órgão colegiado, à unanimidade, aprovou a presente proposição para alteração da Lei Complementar nº 25 de 11 setembro de 2017, para adequação à lei federal, na forma prevista no projeto supracitado.

Estes, Senhores (as) Vereadores (as), são os argumentos que justificam o encaminhamento deste Projeto de Lei, de extrema relevância para a boa atuação do Conselho Municipal de Alimentação Escolar de Município de Rio Branco, e que ora submetemos à elevada consideração de Vossas Excelências.

Ante ao exposto, espero e confio que esta Proposição seja aprovada pela unanimidade dos membros dessa Ilustre Câmara Municipal, ao tempo em que reitero a Vossa Excelência e seus nobres pares, os meus protestos de admiração e apreço.

Atenciosamente,

Rio Branco-AC, 09 de setembro de 2021.


Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco



302

Processo SAJ nº. 2021.02.000313
Interessado (a): Gabinete do Prefeito / Coordenadoria de Assuntos Jurídicos
Assunto: Projeto de Lei - Autógrafo

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PARECER. PROJETO DE LEI. ALTERAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR. COMPOSIÇÃO CONSELHO MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. PE A IMPOSSIBILIDADE.

Senhor Procurador-Geral,
Senhor Procurador-Geral Adjunto,

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo, com a seguinte ementa: “Altera a Lei Complementar n.º 25, de 11 de setembro de 2020, que dispõe sobre o Conselho Municipal de Alimentação Escolar e dá outras providências”.

A Secretaria Municipal de Educação justifica a necessidade de alteração da Lei Complementar n.º 25/2017 diante da não adequação desta às orientações previstas na Lei Federal Nº 11.947 de 2009, visto que conforme a legislação municipal, o conselho possui atualmente 09 (nove) membros titulares e 09 (nove) membros suplentes.

Na justificativa apresentada, a SEME esclarece que o sistema de cadastro da composição do CAE junto ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Econômico – FNDE somente permite cadastrar quantidade de conselheiros de forma proporcional ao n mero mínimo de membros, no caso 7 (sete). Desse modo, qualquer alteração na composição deverá resultar em um número de membros equivalente ao múltiplo desse valor (e.g. 14, 21, 28 etc.), conforme se extrai do § 1º do art. 18 da Lei n.º 11.947/2009:

§1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, a seu critério, ampliar a composição dos membros do CAE, desde que obedecida a proporcionalidade definida nos incisos deste artigo.

Dessa forma, se propõe alteração da lei, modificando a disposição do atual do caput do Art. 2º da lei e revogando o inciso III da Lei Complementar Nº 25 de 2017.

Os autos encontram-se instruídos com:



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- a. OFÍCIO/COJUR nº 681/2021 – solicitação de análise e parecer jurídico 01;
- b. Minuta de alteração de Lei Complementar, fls. 03;
- c. Ata da 1ª Reunião Ordinária do CAE de 2019, fls. 04 a 08;
- d. Justificativa, fls. 09 a 11;
- e. Lei Complementar Nº 25 de 2017, fls. 12 a 28.

É o sucinto relatório.

O Conselho de Alimentação Escolar – CAE de Rio Branco, é um órgão colegiado instituído por lei, com caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento.

O órgão tem como função principal exercer o controle social por meio do acompanhamento e controle da execução do Programa Nacional de Alimentação – PNAE, que tem por objetivo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo, zelando, portanto, pela qualidade dos alimentos oferecidos, acompanhando a aceitação dos cardápios escolares desenvolvidos.

O conselho foi criado no município de Rio Branco em 2001 através da Lei Municipal nº 1.418, de 26 de abril de 2001, ocorrendo, posteriormente, alterações na legislação federal em 2009, o que induziu à alteração da legislação municipal com a aprovação da Lei Complementar Municipal nº 25 de 11 de setembro de 2017.

Dentre as alterações promovidas pela referida Lei Complementar, inclui-se a da composição dos membros do conselho, tendo-se acrescentado representação de alunos, passando a composição do CAE a possuir 09 (nove) membros.

Isto posto, verifica-se que a preocupação demonstrada pela SEME quanto à necessidade de redução do quantitativo de representantes é legítima, visto que se analisarmos a Lei Complementar Municipal nº 25/2017, sua disposição destoa dos requisitos elencados pela Lei Federal, vejamos:

Art. 2º O Conselho de Alimentação Escolar, órgão deliberativo, fiscalizador e de assessoramento, constituído por 09 (nove) membros titulares, terá a seguinte composição:

I - 1 (um) representante indicado pelo Poder Executivo;

II - 2 (dois) representantes das entidades de trabalhadores da educação;

III - 2 (dois) representantes de discentes, indicados pelo respectivo órgão de representação, a serem escolhidos por



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

meio de assembleia específica para tal fim, registrada em ata;

IV - 2 (dois) representantes de pais e de alunos matriculados na rede de ensino do Município de Rio Branco, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembleia específica para tal fim, registrada em ata;

V - 2 (dois) representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembleia específica para tal fim, registrada em ata.

Como se verifica, o número de membros titulares definido na legislação municipal é de 09 (nove) representantes no Conselho, ao passo que a Lei Federal n.º 11.947/2009 prevê, em seu artigo 18, que o Conselho Municipal de Alimentação Escolar deverá ser formado por 07 (sete) membros:

Art. 18. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de suas respectivas jurisdições administrativas, Conselhos de Alimentação Escolar - CAE, órgãos colegiados de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, compostos da seguinte forma:

I - 1 (um) representante indicado pelo Poder Executivo do respectivo ente federado;

II - 2 (dois) representantes das entidades de trabalhadores da educação e de discentes, indicados pelo respectivo órgão de representação, a serem escolhidos por meio de assembleia específica;

III - 2 (dois) representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembleia específica;

IV - 2 (dois) representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembleia específica. (grifamos)

Nessa linha, a minuta do projeto sob análise tem como escopo revogar o inciso III do artigo 2º da Lei Complementar Municipal, excluindo assim a previsão de participação de 2 (dois) representantes discentes.

Verifica-se nos autos, em Ata de Reunião realizada em 20 de fevereiro de 2019, que a "retirada do segmento dos estudantes" foi proposta e aceita por unanimidade dos conselheiros presentes.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

370

Ainda sobre o tema, em sede de justificativa, a SEME ressaltou que além da necessidade de alteração da composição do CAE por força da legislação federal, era bastante difícil manter a representação dos alunos tendo em vista a exigência de gozarem no mínimo de 18 (dezoito) anos de idade, sendo que a rede municipal de ensino atende alunos da educação infantil até o quinto ano.

Aduziu ainda que uma possível solução seria a representatividade dos alunos do EJA, sendo, porém, difícil a adesão desses alunos ao sistema escolar pelo período de 04 (quatro) anos, correspondentes à duração do mandato de conselheiro.

Importa registrar a importância de o Município se manter em absoluta conformidade com as regras do programa, sob pena de ter suspensos os repasses financeiros para sua execução, conforme dispõe o art. 41 da Resolução/CD/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013:

Art. 41 É facultado ao FNDE suspender o repasse dos recursos do PNAE quando os Estados, o Distrito Federal e os Municípios:

(...)

IV – não executarem o Programa de acordo com as legislações pertinentes; e/ou

Parágrafo único. Ocorrendo a suspensão prevista neste artigo, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão garantir a oferta da alimentação escolar, de acordo com o estabelecido no inciso I do art. 17 da Lei nº 11.947/2009. (grifamos)

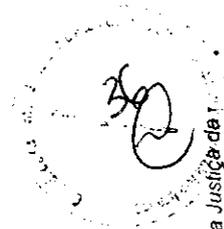
Parece-nos duvidoso, todavia, que se possa excluir totalmente a representação dos alunos do conselho, especialmente considerando que são a categoria a quem se destina o programa. É perfeitamente compreensível a dificuldade de se ter alunos indicados para integrar o órgão, justamente pela razão apresentada (a rede municipal atender alunos até o quinto ano, portanto, com idade inferior a 18 anos), mas a regra diretiva parece ser bastante objetiva e sem prever exceções.

Vale destacar que a participação de alunos não é obrigatória. O que é obrigatório é assegurar a representatividade. Na eventualidade dos órgãos de representação dos alunos não indicarem representantes, o conselho deverá ser integrado por suplentes, inclusive, de outra categoria, como a dos trabalhadores, por exemplo.

Sugere-se, assim, que seja mantida a participação da categoria discente, mas que se preveja a possibilidade de, não havendo indicação de representantes, serem substituídos por suplentes de outra categoria, definindo-se a sequência de acesso. O que



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



importa é não excluir a **possibilidade** da participação da categoria dos alunos, ainda que isso não se realize, na prática, por qualquer razão. A regra de participação definida na legislação federal nos parece cogente, não meramente orientativa.

Dito isso, ousamos sugerir que o projeto reproduza a composição prevista na legislação federal, revogando o inc. III do art. 2º da LC n.º 25/2017 e, simultaneamente, alterando a redação do inc. II, reproduzindo o teor do inc. II do art. 18 da Lei n.º 11.947/2009.

Desse modo, o conselho não terá mais 02 (dois) representantes dos trabalhadores e 02 (dois) representantes dos discentes, mas apenas 01 (um) representante de cada categoria.

Analisando o art. 2º da Lei Complementar Municipal n.º 25/2017, observamos, ainda, que o § 2º do caput não faz qualquer sentido, merecendo ser revogado. Vejamos:

Art. 2º (...)

II - 2 (dois) representantes das entidades de trabalhadores da educação;

(...)

§ 2º Preferencialmente, um dos representantes a que se refere o inciso II deste artigo deve pertencer à categoria de trabalhadores da educação.

Ora, se o referido inciso dispõe que deverão ser 2 (dois) representantes das entidades da educação, não há qualquer racionalidade no teor do § 2º, ao dispor que "preferencialmente" um deles será dessa categoria, visto que **necessariamente**, ambos terão que ser.

Sugere-se, assim, a seguinte redação:

Art. 1º O art. 2º, caput e seu inciso II, da Lei Complementar n.º 25 de 11 de setembro de 2017 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O Conselho de Alimentação Escolar, órgão deliberativo, fiscalizador e de assessoramento, constituído por 07 (sete) membros titulares, terá a seguinte composição:

(...)

II - 2 (dois) representantes das entidades de

Este documento foi assinado digitalmente por PA SCAL ABOU KHALIL:19649762272 em 09/04/2021 às 12:02:09 e está vinculado ao Processo Nº 202102000313 no Sistema de Automação da Justiça de Rio Branco. Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.



trabalhadores da educação e de discentes, indicados pelo respectivo órgão de representação, a serem escolhidos por meio de assembleia específica:

(...)

§ 15 Na hipótese de qualquer das entidades representativas do inc. II do caput deste artigo não indicar representante, será ele substituído por suplente da outra categoria.”

Art. 2º Fica revogado o inciso III e o § 2º do art. 2º da Lei Complementar Municipal n.º 25 de 11 de setembro de 2017.

Isto posto, esta Procuradoria opina pela ilegalidade da proposta apresentada, por afronta à legislação federal de regência, apresentando, todavia, proposta alternativa que, ao nosso sentir, oferece solução ao problema descrito pela SEME.

É o parecer, salvo melhor juízo.

À superior consideração.

Rio Branco – AC, 08 de abril de 2021.

Pascal Abou Khalil
Procurador Jurídico do Município de Rio Branco
OAB/AC Nº 1.696

Este documento foi assinado digitalmente por PASCAL ABOU KHALIL: 19649762272 em 09/04/2021 às 12:02:09 e está vinculado ao Processo Nº 202102000313 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.



Município de Rio Branco
Procuradoria Geral do Município

Despacho

Procuradora : Márcia Freitas Nunes de Oliveira

Processo n.º : 2021.02.000313

Interessada : Gabinete do Prefeito / Coordenadoria de Assuntos Jurídicos

Senhor Procurador Geral,
Senhor Procurador Geral Adjunto,

Aprovo o presente Parecer.

Rio Branco - AC, 09 de abril de 2021.

Márcia Freitas Nunes de Oliveira
Diretora da Procuradoria Administrativa
OAB/AC N° 1.741



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

39
C

Processo SAJ nº. 2021.02.000313

Interessado: Gabinete do Prefeito / Coordenadoria de Assuntos Jurídicos

Assunto: Projeto de Lei - Autógrafo

Destino: Gabinete do Prefeito / Coordenadoria de Assuntos Jurídicos/ Gab. Secretário

DESPACHO DE APROVAÇÃO

Aprovo a manifestação oriunda da Procuradoria Administrativa, da lavra do Procurador Pascal Abou Khalil.

Ultimada a análise jurídica deprecada a esta Procuradoria, retornem ao órgão de origem para ciência e encaminhamentos devidos, atentando-se para os fundamentos que embasam o parecer emitido nos autos e as orientações ali expressas.

Rio Branco – AC, 11 de abril de 2021.

Joseney Cordeiro da Costa
Procurador-Geral do Município
Decreto nº 494/2021

Este documento foi assinado digitalmente por JOSENEY CORDEIRO DA COSTA:44411081253 em 12/04/2021 às 00:18:57 e está vinculado ao Processo Nº 202102000313 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

LEI COMPLEMENTAR Nº 25 DE 11 DE SETEMBRO DE 2017

“Dispõe sobre o Conselho Municipal de Alimentação Escolar e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO – ACRE, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DA FINALIDADE

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre a criação do Conselho de Alimentação Escolar – CAE/RB no Município de Rio Branco, que é um órgão colegiado de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento às unidades de ensino do Município de Rio Branco na execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE e de respectivas modalidades de ensino.

Parágrafo único. O Conselho de Alimentação Escolar – CAE/RB poderá desenvolver suas atribuições em regime de cooperação com os Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional municipal e estadual e demais conselhos afins, deverá observar as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA.

CAPÍTULO II DO CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – CAE/RB

Art. 2º O Conselho de Alimentação Escolar, órgão deliberativo, fiscalizador e de assessoramento, constituído por 09 (nove) membros titulares, terá a seguinte composição:

I - 1 (um) representante indicado pelo Poder Executivo;

II - 2 (dois) representantes das entidades de trabalhadores da educação;

III - 2 (dois) representantes de discentes, indicados pelo respectivo órgão de representação, a serem escolhidos por meio de assembléia específica para tal fim, registrada em ata;

IV - 2 (dois) representantes de pais e de alunos matriculados na rede de ensino do Município de Rio Branco, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembléia específica para tal fim, registrada em ata;

V - 2 (dois) representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembléia específica para tal fim, registrada em ata.

§1º. Os discentes só poderão ser indicados e eleitos quando forem maiores de 18 anos ou emancipados.

§2º. Preferencialmente, um dos representantes a que se refere o inciso II deste artigo deve pertencer à categoria de trabalhadores da educação.

§3º. Cada membro titular do CAE/RB terá um suplente do mesmo segmento representado.

§4º. Os membros terão mandato de quatro anos, podendo ser reeleitos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.

§5º. Em caso de não existência de órgãos de classe, conforme estabelecido nos incisos II e III deste artigo, os docentes, discentes ou trabalhadores na área de educação deverão realizar reunião, convocada especificamente para esse fim e devidamente registrada em ata.